

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.07.002095-4/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini
APELADO : VILMAR JOSE SCALGINSKY
ADVOGADO : Sonia Schwarzbold
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF DE CAXIAS DO SUL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nos termos do que dispõe o § 2º do art. 475 do CPC, não caberá remessa oficial sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos processos de restabelecimento de benefício previdenciário, compete ao INSS o ônus de provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade no ato concessório de aposentadoria, pois tal ato se reveste de presunção de legitimidade.
3. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa.
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), devendo os mesmos incidirem sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado, excluídas as parcelas vincendas.
5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve incidir desde o momento em que era devida a prestação, com aplicação concomitante das Súmulas 43 e 148 daquele Tribunal.
6. Remessa oficial não-conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2005.

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ALBERTO D AZEVEDO
AURVALLE
Nº de Série do Certificado: 41E1C77C
Data e Hora: 22/9/2005 17:49:18

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.07.002095-4/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini
APELADO : VILMAR JOSE SCALGINSKY
ADVOGADO : Sonia Schwarzbold
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF DE CAXIAS DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação na qual o autor pleiteou o reconhecimento do tempo de serviço rural, para fins de revisão do benefício de aposentadoria.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença (fls. 154-160) que julgou procedente o pedido constante da inicial e condenou o Instituto réu a reconhecer o período de atividade rural laborado pelo autor (01-01-1966 a 24-06-1973) e acrescer ao tempo de serviço computado para a concessão do benefício, a contar de 25-09-1998 (data do requerimento administrativo de revisão). Condenou-o, ainda, ao pagamento das diferenças resultantes das revisões, sendo que sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com o IGP-DI. Condenou o réu, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, interpôs o INSS recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou o seu interesse processual; que inexistente, nos autos, prova material contemporânea ao período rural reconhecido; que não houve comprovação suficiente do trabalho rural prestado em regime de economia familiar; que o labor rural somente pode ser reconhecido a partir dos 14 anos de idade. Refere que, caso mantida a decisão recorrida, o início do benefício deverá ocorrer a partir do trânsito em julgado da decisão que o deferir, bem como que a correção monetária deve ser aquela na forma da Lei 6.899/81 e que os honorários advocatícios devem ser fixados em um percentual de 5%, devendo incidir sobre o valor das prestações vencidas até o momento da prolação da sentença.

Com contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

À revisão.

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle

Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200–2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra–estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP–Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ALBERTO D AZEVEDO
AURVALLE
Nº de Série do Certificado: 41E1C77C
Data e Hora: 22/9/2005 17:49:24

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.07.002095–4/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini
APELADO : VILMAR JOSE SCALGINSKY
ADVOGADO : Sonia Schwarzbold
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF DE CAXIAS DO SUL

VOTO

Remessa oficial

Por força do artigo 1º da Lei nº 10.352/01, que deu nova redação ao artigo 475 do CPC, acrescentando–lhe o § 2º, hoje não é mais a remessa oficial condição para o trânsito em julgado das sentenças com condenação ou controvérsia recursal de até 60 salários mínimos.

No caso dos autos, a sentença, proferida em 06–06–2001, condenou o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal inicial do autor, estipulada em R\$ 578,30 (fl. 90), desde quando requerida a revisão do benefício – 25–09–1998. Considerando que o seu salário–de–benefício foi estimado em R\$ 760,93, pode–se concluir que a diferença devida após o reconhecimento da atividade rural, calculada a sua nova renda mensal inicial na base de 100% do salário–de–benefício, conforme determinado, mesmo com a incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença, não atingirá o limite de 60 salários mínimos estabelecido pelo legislador, razão pela qual não é devida a remessa oficial.

Da falta de interesse de agir

Não assiste razão ao apelante, uma vez que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, havendo em juízo resistência à pretensão inicial, com o enfrentamento do mérito da demanda, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir. Pela análise dos autos, infere–se que a autarquia previdenciária, uma vez citada, contesta o mérito do pedido, evidenciando o conflito de interesse. Ademais, o autor requereu administrativamente a revisão em questão, conforme infere–se do documento da fl. 32, porém a mesma, uma vez efetuada, foi cancelada. Assim, não se pode exigir a renovação do pedido para a proposição da ação na via judicial.

Revisão administrativa

Inteiro Teor (790291)

O autor obteve benefício previdenciário decorrente de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15-03-1996. Em virtude de revisão de cálculos do benefício, solicitada pelo beneficiário em 25-09-1998, o INSS cancelou a revisão da sua aposentadoria, em virtude de uma nova valoração da prova apresentada pelo ora apelado.

É cediço que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, pois deles não se originam direitos. É certo também que o juiz, encontrando nulidades no ato administrativo, mesmo que não argüidas, poderá decretá-las, bem assim que não corre prescrição à pretensão da nulidade.

Ressalvados os casos de má-fé, aí incluídas, obviamente, as situações que envolvam fraude, a Administração, a despeito da ilegalidade do ato, terá o prazo de cinco anos para proceder à revisão, decorrido o qual será ele convalidado. Pode-se, então, estabelecer que a revisão administrativa é possível em caso de fraude ou má-fé, a qualquer tempo, e na hipótese de simples ilegalidade na concessão do benefício, quando o INSS terá o prazo de cinco anos para proceder à sua revisão. A mudança posterior de interpretação da legislação de regência não autoriza a revisão do ato administrativo, em respeito à coisa julgada administrativa, o mesmo ocorrendo com a nova valoração da prova. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO E DIREITO DE DEFESA. GARIMPEIRO. (...) 3. Se o vício não fulmina o ato de nulidade, podendo ser suprido mediante iniciativa da administração ou do interessado, a administração dispõe do prazo de cinco anos para revisar o ato, sob pena de infringência à segurança das relações. 4. Hipótese em que desde o ato de concessão de aposentadoria até a primeira notícia de revisão transcorreram mais de cinco anos, impossibilitando assim a cessação do benefício, porquanto a hipótese não envolve fraude na documentação que embasou o procedimento administrativo, simulação dolosa de uma situação fática inverídica ou erro da autoridade administrativa na aplicação da legislação de regência, mas sim mera interpretação de fatos já conhecidos ao tempo da concessão" (TRF 4R – AC nº 040112816–9, Rel. Des. Federal Eliana Paggiarin Marinho – j. 8.8.2000)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL..."

2. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa. (...)" (TRF 4R – AC nº 200304010163762 – 5ª Turma – Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz – j. 25.6.2003)

Há de se ter em conta que os processos de restabelecimento de benefício previdenciário, a princípio, devem ser enfocados de forma diversa dos de concessão de aposentadoria. Nos processos de concessão, cabe ao autor provar que faz jus ao benefício. Os processos de restabelecimento, ao contrário, têm como particularidade o fato de que o autor já foi aposentado uma vez. Vale dizer, o INSS, após examinar a documentação apresentada, entendeu que o segurado fazia jus ao benefício. A princípio, ele já teria provado que exerceu atividade rural, tendo a Autarquia aceitado a prova e concedido a aposentadoria. O ato concessório se reveste de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se que os requisitos legais para a aposentação tenham sido preenchidos.

Portanto, o que está em discussão nos processos de restabelecimento é a legitimidade do ato de cancelamento do benefício, mais do que o próprio direito. Se não for comprovada alguma ilegalidade no ato concessório, o cancelamento é indevido. É o INSS que tem o ônus de provar que o benefício foi mal concedido e, por conseqüência, devidamente cancelado.

Inteiro Teor (790291)

No caso em comento, não há comprovação, e sequer alegação pela Autarquia, de fraude ou má-fé por parte do segurado na obtenção do benefício previdenciário. De salientar que também não se trata de nulidade do ato administrativo, eventualmente eivado de ilegalidade, já que nada foi sustentado neste sentido.. Ademais, não há se falar em revisão do ato administrativo em virtude de mudança posterior de interpretação da legislação de regência, em respeito à coisa julgada administrativa. Assim, é possível concluir que a revisão administrativa procedida pelo INSS é, na verdade, autêntica reavaliação das provas apresentadas, o que, por si só, recomendaria o restabelecimento do benefício.

Por esta razão, é de ser mantida a sentença, com a conseqüente determinação para que o INSS mantenha averbado o tempo de serviço exercido pela parte autora entre 01-01-1966 a 24-06-1973.

Correção monetária

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ.

Juros de mora

Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Contudo, à míngua de recurso da parte autora no ponto, mantém-se no patamar estabelecido na sentença.

Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

Custas

No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, sequer adiantadas pela parte autora em razão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispositivo

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, somente para determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença, nos termos da fundamentação retro.

É o voto.

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle

Inteiro Teor (790291)

Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200–2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra–estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP–Brasil, por:

Signatário (a):	LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Nº de Série do Certificado:	41E1C77C
Data e Hora:	22/9/2005 17:49:21
